



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 596/2023

Veto nº 017/2023

Mensagem de Veto nº 052/2023

PARECER

Este processo analisa as razões do veto total do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Cariacica, Sr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, ao Autógrafo nº 048/2023, correspondente ao Projeto de Lei nº 038/2023, de autoria do ilustre Vereador Marcelo Zonta, que *“Institui o Programa de Inteligência Emocional – um olhar à saúde mental, dos profissionais lotados na Secretaria de Educação e das Crianças e Adolescentes matriculados na Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.”*

Em sede de razões, o Chefe do Executivo justifica o veto total, fundamentando na criação de atribuições e despesas ao município, bem como pela impossibilidade do Poder Legislativo versar sobre programas municipais, *in verbis*:

“Relembro que a norma que abarca atos de gestão administrativa é matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Logo, sua propositura por membro do Poder Legislativo, viola o princípio da harmonia e independência dos poderes, previsto no art. 17 da Constituição do Estado do Espírito Santo

(...)

*As obrigações criadas no Autógrafo **ceifam a escolha da Administração Pública e respeito da melhor forma de implementação da política pública em tela***

(...)

*A lei de iniciativa da Casa Legislativa, que cria obrigações para a Administração local, dentre elas: a obrigação de aprimorar ações, fomentar e fortalecer a saúde mental nas relações sociais no âmbito escolar, impulsionar ações preventivas, **trazendo reflexos no orçamento do município**, implicam em invasão de competência e afrontam ao princípio da harmonia e independência dos Poderes.*

*Com isso, o Autógrafo de Lei nº 048/2023 possui vício de iniciativa, pois além de interferir nas atribuições do Poder Executivo, **cria despesas para o município, na medida em que haverá necessidade do Poder Público criar uma estrutura para execução de tal serviço, assim como despesa com a realização de ações que fomente o Programa de Inteligência Emocional, conforme previsto no autógrafo.***

Feitas as considerações do Executivo, esta douta Procuradoria manifesta-se **CONTRARIAMENTE** quanto ao respeitável argumento apresentado, posicionando-se,





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 596/2023

Veto nº 017/2023

Mensagem de Veto nº 052/2023

portanto, contra às razões do veto total, uma vez que os tribunais superiores já sedimentaram entendimento que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município. Ou seja, a decisão do STF, em repercussão geral, definiu a Tese 917 para reafirmar que: **“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal).”**

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva (vício de iniciativa), uma vez que a interpretação dada pelo STF é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo constituinte.

É importante ressaltar, ainda, que na jurisprudência dos Tribunais Superiores do Brasil há entendimento no sentido de que a falta de previsão de dotação orçamentária específica, para implantação de determinado programa, não acarreta o reconhecimento de vício de inconstitucionalidade da norma, na medida em que há possibilidade de remanejamento orçamentário e, quando não, posterga-se o planejamento das despesas não incluídas no exercício em que promulgada a norma para o exercício orçamentário subsequente, havendo, destarte, apenas a sua inexecutabilidade¹.

Logo, a fundamentação do veto é subsistente, motivo pelo qual concluímos pela DERRUBADA do mesmo.

Cariacica/ES, 13 de junho de 2023.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

KARINA BATISTA OLIVEIRA
Assessora Jurídica

¹ STF. ARE 743.780/MG

